



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal CABO SABINO

PROJETO DE LEI N° , 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Dispõe sobre alteração da dos artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição do advogado deve ser feita em qualquer Conselho Seccional, com validade para todas unidades da federação brasileira.

Paragrafo único Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.”(NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal CABO SABINO

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar.

§ 5º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 6º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A OAB se equipara a autarquia federal para efeitos de prestação de contas, a qual se submeterá a parecer do Ministério Puplico Federal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.



Justificativa

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, com mais de duas décadas, passou a categoria de ultrapassada, no atual mundo do Direito até as petições iniciais são eletrônica, tudo anda com a nova velocidade digital, audiências são feitas a distancia entre outras ferramentas já comum, justificava-se que a sua legislatura se atualize.

Uma grande regulamentação para OAB e seus pares que traz o presente diploma é a questão de registro fracionário e desnecessário.

É inconcebível no mundo atual totalmente informatizado e integrado que um membro da sua organização tenha a obrigatoriedade de se registrar em cada unidade da federação para efetuar seu trabalho livre de custos adicionais e ações burocráticas.

A questão da sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, também esta recolhida nesta propositura, pois se aplica a mesma logica do registro de pessoa jurídica.

O mesmo princípio que a OAB cobra o fim da corrupção, a transparência total na prestação de contas, deve se aplicar a ela mesma, com uma entidade de justiça também deve ter suas contas verificadas pela sociedade, o que justifica a necessidade moral de prestação de contas é uma outra questão que enfrentamos nesta propositura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

CABO SABINO
Deputado Federal